



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Autor: Estado do Pará

Réus: União e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

DECISÃO

Cuida-se aqui de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em ação civil pública, onde o Estado do Pará informa que dois voos foram programados para o dia 22/02/2020, oriundos do Suriname, país onde já foram constatados casos de contaminação pelo vírus SARS- Cov-2, já havendo sido declarado o estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e que não teria ocorrido coordenação com as autoridades locais, desta situação derivando aumento do risco de disseminação.

Menciona que medidas de restrição a circulação e contato social têm sido tomadas localmente e que o adequado ao caso seria a adoção das providências previstas na Lei nº 13.979/20, quais sejam, especificamente, a quarentena e o isolamento para aqueles que tenham por destino esta localidade, indicando para tanto o Hospital de Aeronáutica de Belém- HABE.

Feito o relatório do essencial, decido.

A declaração de pandemia pela OMS, tendo em vista a ampla disseminação do vírus SARS- Cov-2, é fato público e notório, prescindindo da exibição de prova neste ensejo. Assim também a necessidade da adoção de práticas de distanciamento social, com a conseqüente redução da circulação de pessoas, uma vez que até o funcionamento presencial do Poder Judiciário passou a sofrer restrições em virtude de tal situação.

Neste contexto, a chegada a esta cidade de pessoas vindas de outro país, onde há notícia de alguns casos de contaminação certamente é matéria a ser alvo de atenção por todas as esferas do Poder Público.

A propósito, aliás, a Lei nº 12.608/12, estipula que:

"Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 4º Art. 4o São diretrizes da PNPDEC: I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Justiça Feder

Fls. _____

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, **biológicos**, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

Art. 7º Compete aos Estados: I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;"

Percebe-se, assim, a consistência jurídica na argumentação relativa à necessidade de envolvimento do Estado do Pará na tomada de providências estatais para contenção da contaminação, dentre as quais se inserem aquelas medidas relacionadas à circulação de pessoas dentro de seu território, bem assim ao ingresso vindo de outros países ou estados da federação.

Isto não significa, contudo, pura e simplesmente acolher a petição tal como formulada. Com efeito, as medidas apresentadas como necessárias nesta ocasião, quarentena ou isolamento, a todo grupo, ou pelo menos ao contingente que fica nesta cidade, a chegar nos dois voos mencionados, mostram-se excessivas quando estipuladas sem maiores cuidados e como providência inicial, quando se pondera que elas somente tem lugar quando a autoridade administrativa competente, munida de todas as informações sobre a quantidade de leitos, qualidade das instalações médicas e aparelhos de suporte, estado dos passageiros, quantidade de crianças, idosos e outros com saúde fragilizada, define a sua real necessidade.

Veja-se que a propósito o art. 3º da Lei nº 13.979/20 é bem claro:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

XV



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública

Há que se dar especial atenção ao parágrafo 1º do aludido dispositivo, que expressamente informa que a gradação das medidas depende de evidência científica e análise das informações estratégicas em saúde, sendo limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Ora, a petição em exame nada diz sobre as condições de saúde específicas dos passageiros e nem contém uma única palavra sobre a real qualificação do ambiente hospitalar indicado para contenção do risco de contágio ou se tem ele a capacidade de acolher com algum grau de segurança e comodidade as dezenas de pessoas que se imagina estejam por chegar.

Necessário ponderar sobre isto, pois o isolamento compulsório pela via judicial, sem que haja evidente necessidade de medida tão drástica, já que feito *a priori* apenas em virtude da origem do voo, sendo que o Suriname nem sequer está dentre os que têm mais casos confirmados de pessoas contaminadas (segundo dados da OMS são apenas quatro até este momento), pode simplesmente levar à ocupação por pessoas saudáveis de leitos e dependências hospitalares, ambientes estes que poderão vir a se tornar indispensáveis em caso de agravamento da pandemia, afetando com mais rigor esta região.

A quarentena imposta aos brasileiros oriundos da China, em um primeiro momento, não serve de paradigma para este caso por uma razão bem simples de compreender: naquele momento inicial não havia qualquer registro de pessoa no território nacional que portasse o vírus SARS- Cov-2. A medida de bom senso obviamente era impedir ou pelo menos tentar postergar o máximo possível o início da contaminação em território nacional e para isso o isolamento do grupo que chegava era a única medida adequada. Atualmente o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

quadro de contaminados confirmados no país é de 1021, considerado o dia 21 de março, até as 17:00, espalhados por quase todos os estados da federação e não consta que tenham sido eles alvo das medidas ora requeridas. Não foi imposta coercitivamente sua quarentena ou internação em ambiente hospitalar oficial pela simples desconfiança, mas sim sua internação por orientação médica quando o quadro clínico assim determinava. Espaços escassos e esforços não podem ser desperdiçados.

Necessária, contudo, a cautela e o contexto fático atual leva ao recrudescimento das providências a serem tomadas pelo Estado no sentido de impedir a progressão do contágio ou pelo menos diminuir sua velocidade. Com este viés, sabendo-se que é dever de todas as entidades federativas proteger a saúde de todos e que a divisão de tarefas entre os diferentes entes tem em vista apenas favorecer a melhor atuação junto ao cidadão, tanto que perante o sistema único de saúde as atividades e competências tornam-se mais concretas quanto mais próximo o centro de poder do ente federado está do indivíduo, é inegável que poderão os agentes competentes estaduais atuar, ainda que dentro do aeroporto, área de domínio federal, uma vez que ali encontram-se reunidas pessoas que despertam atenção e seria sobremaneira difícil encontrá-las, entrevistá-las e testá-las uma vez dispersas pelo amplo território estadual.

A atuação local faz-se tanto mais relevante quando, por deficiência de meios, a União não tem condições de prestar os mesmos cuidados que outro ente se dispõe a executar.

Por estas considerações e considerando o poder geral de cautela insito à jurisdição, entendo que a adoção, pelas autoridades técnicas e administrativas estaduais e federais que estão na linha de frente, das medidas mencionadas no aditamento à petição inicial é a solução mais adequada. Assim, autorizo:

- a) que as autoridades sanitárias estaduais realizem exames clínicos nos passageiros no momento do desembarque;
- b) que, de acordo com os exames clínicos e em face dos protocolos e critérios médicos observados pelas autoridades estaduais de saúde, possam estas determinar a quarentena de pessoas que apresentem alterações, inclusive com a possibilidade de serem estas conduzidas a alojamento escolhido e custeado pelo Estado do Pará até o diagnóstico conclusivo ou prosseguimento da viagem, tal como pedido;
- c) igualmente, autorizo a condução de passageiros que não tem como destino o Estado do Pará, como requerido no item c do aditamento ao pedido de tutela antecedente.

Defiro o prazo de 30 dias para emenda da inicial, tal como disposto no art. 303, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

Intimem-se com urgência, no plantão.

Belém (PA), 21 de março de 2020.

Ruy Dias De Souza Filho

Juiz Federal

Ciente em 21/03/2020 à 18:40
Ricardo Siqueira
Procurador-Geral do Estado